



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE
FEVEREIRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élida Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo. Às dez horas, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e desejando que a Câmara continue a realizar um bom trabalho, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 41ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 04, TC-007723-026-14, e 13, TC-000264-007-17, os quais, deferido o pedido, foram retirados de pauta e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins. Solicitou também sustentação oral dos itens 43, TC-000314-989-16; 44 TC-000402-989-16; 45, TC-008769-989-16; 46, TC-012069-989-16; 47, TC-012247-989-16; 48, TC-015487-989-16 e 49 TC-000878-989-17, a serem apreciados em conjunto, bem como do item 81 TC-003931-989-16.

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-008503/026/09

Embargante: Joaquim Gomes da Silva – Diretor Técnico III do Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I à época.

Assunto: Contrato celebrado entre o Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando serviços de nutrição e alimentação preparada.

Responsáveis: Joaquim Gomes da Silva (Diretor Técnico de Departamento) e Maurício Guarnieri (Coordenador Substituto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-17.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a r. decisão albergada no v. Acórdão de fls. 309/310.

02 TC-036688/026/12

Recorrente: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Fundação VUNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Fundação VUNESP, no exercício de 2010.

Responsável: Elias José Simon (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, inclusive os encaminhamentos e penalidades nela determinados.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-36688/026/12 para suas dignas providências.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

12 TC-000192/018/17

Órgão Público Concessor: Secretaria da Segurança Pública.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsáveis: Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Segurança Pública) e Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2015.

Valor: R\$3.314.722,56.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos interessados, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

13 TC-000264/007/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente São Camilo.

Responsáveis: David Emerson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Substituto) e João Batista Gomes de Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-05-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$45.451.553,00.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

14 TC-022468/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: IDBrasil Cultura, Educação e Esporte – Museu da Língua Portuguesa.

Responsáveis: Marcelo Mattos de Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Júnior e José Roberto Neffa Sadek (Secretários Adjuntos) e Luiz Laurent Bloch (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 12-08-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$6.325.969,32.

Advogados: Luciana Zanchetta Oliver (OAB/SP nº 278.957), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares a prestação de contas do IDBRASIL - Cultura, Educação e Esporte, referente ao exercício 2015, quitando os responsáveis.

15 TC-025452/026/15

Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio às Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Responsáveis: Márcio França e Cláudio Valverde (Secretários de Estado de Turismo) e José Antonio de Barros Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Samy Wurman, Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, em 08-10-15, 23-08-16, 11-01-17, 03-04-17 e 13-06-17.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.530.711,37.

Advogados: Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tremembé, referente exercício de 2012, quitando os responsáveis.

16 TC-004844.989.17 (ref. TC-009441.989.15)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2013.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-02-17, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Waldenyr Caldas, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, pelos próprios fundamentos da sentença recorrida.

17 TC-014237.989.17 (ref. TC-000898.989.16)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Reitoria.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas – UNESP – Campus de Rio Claro, no exercício de 2013.

Responsável: Sérgio Roberto Nobre (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-08-17, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria do servidor Antonio Carlos Artur, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, pelos próprios fundamentos da Sentença.

18 TC-00042803/026/12

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Fumio Koiana (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-16, que julgou legais os atos de admissão, autorizando os seus registros, excetuando o do Sr. Felipe Roberto de Paula Almeida acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, pelos próprios fundamentos da Sentença.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

03 TC-022069/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Trans Sistemas de Transportes S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-09-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 07-04-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Mário Fioratti Filho e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção), Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas) e Evandro Baschieri Talarico (Engenheiro).

Objeto: Fornecimento e instalação de bloqueios eletrônicos para leitura de bilhetes com pista magnética tipo Edmonson com validador de bilhete único e cofres nas extremidades, nas linhas: 7- Rubi, 8-Diamante, 11-Coral e 12-Safira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-05-10. Valor – R\$4.158.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-10-10, 13-07-11, 03-07-12 e 05-11-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 12-03-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-04-11, 04-08-16 e 05-07-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Maria Regina Scuracchio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Carim José Feres, Luiz Menezes Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Srs. Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Mário Fioratti Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma norma.

04 TC-007723/026/14

Contratante: Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Pollara (Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde), Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Presidente) e Sergio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual "Valdemar Sunhiga" de Sapopemba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 19-12-13. Valor - R\$555.499.352,85. Termos de Retirratificação celebrados em 10-11-14 e 29-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-11-14, 10-06-15 e 24-07-15.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

05 TC-008068.989.17

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio BV Performance ST EDU (constituído pelas empresas B&B Engenharia Ltda. e Vitalux Ecoativa Projetos Sustentáveis Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Roberval Tavares de Souza).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para redução de volume perdido no setor de abastecimento Embu - Santo Eduardo, por meio de ações de controle de pressão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

controle ativo de vazamentos e adequação da infraestrutura vinculadas à meta de performance, visando o aumento da eficiência operacional – UNSUL - MS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-01-17. Valor – R\$7.820.000,00.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar pela regularidade formal do Pregão Eletrônico e do Contrato em exame.

06 TC-018607/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$89.050.902,55.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Edmilson Damasceno dos Santos (OAB/SP nº 137.856), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023950/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-08-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Fixou, ainda, ao atual Secretário de Estado da Saúde, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

Deixou de condenar a entidade Contratada à devolução dos repasses efetuados, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta ao pedido formulado no Expediente TC-023950/026/15.

07 TC-018611/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.
Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente)
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 26-10-12 e 01-07-16.
Exercício: 2011.
Valor: R\$21.460.744,96.
Advogados: André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.
Acompanha: Expediente: TC-023977/026/15.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela.

Decidiu, outrossim, aplicar multa correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs aos Srs. Giovanni Guido Cerri e Rubens Belfort Mattos Júnior, na forma do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao D. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual para conhecimento do decidido e adoção das medidas de alçada, assim considerando o quanto solicitado no expediente que acompanha os presentes autos.

08 TC-000876/013/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de São Carlos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsáveis: Débora Gonzalez Costa Blanco (Dirigente Regional de Ensino), Luiz Viviani Filho (Substituto Legal) e Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.513.251,28.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em análise, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

09 TC-020664/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidades Beneficiárias: Instituto de Preservação e Difusão da História do Café e da Imigração.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), José Roberto Neffa Sadek (Secretário Adjunto) e Marília Bonas Conte (Diretoria Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$5.172.716,22.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis no montante efetivamente aplicado, sem prejuízo da recomendação consignada, devendo, ainda, o saldo remanescente de R\$ 3.849.324,47 ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente ao analisado nos autos.

10 TC-010927/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – Gabinete do Secretário.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Responsáveis: Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior (Secretário), Mônica Ferreira do Amaral Porto (Secretária Adjunta), Alceu Segamarchi Júnior e Ricardo Daruiz Borsari (Superintendentes).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-07-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$3.272.435,66.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, seja dada ciência à fiscalização e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

11 TC-001743/009/08

Embargante: Unihealth Logística Hospitalar Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a empresa Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a gestão de fluxo de materiais hospitalares.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Edson Nakazone (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante do ex-prefeito José Adivaldo Moreno Giacomelli, Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessoa, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

23 TC-000028/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquerobi.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa para análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal a título de contribuição previdenciária patronal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, parágrafo 1º, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-10. Valor - R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-03-13.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-001441/005/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, o Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessoa, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, o Conselheiro Relator, solicitando a juntada dos documentos citados defesa, retirou o processo de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Senhor Orozimbo Lucio da Silva (Representando a empresa Estrutura Eventos Ltda.), que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 71, TC-007206.989.16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

71 TC-007206.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Estrutura Eventos Ltda. – EPP.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Carlos José de Almeida (Prefeito).

Objeto: Contratação da Dupla “Ronny e Rangel”, da Banda “Art Popular” e da Dupla “Teodoro e Sampaio”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Fornecimento de 30-08-13. Valor – R\$158.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-05-16.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Paulo Bauab Puzzo (OAB/SP nº 174.592), Eliana Acedo Pinto Alves da Cruz (OAB/SP nº 323.534) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Sr. Senhor Orozimbo Lucio da Silva, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, o Conselheiro Relator, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, retirou o presente processo de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Augusto Miranda Lewin, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 55, TC-000933/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

55 TC-000933/026/15

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Aparecido Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Augusto Miranda Lewin (OAB/SP nº 196.195).

Acompanha: TC-000933/126/15 e Expediente: TC-020112/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Sustentação oral: Advogado – (OAB/SP nº 196.195).

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Augusto Miranda Lewin, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação, por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem à determinação e à recomendação exaradas.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Taboão da Serra, transmitindo a determinação de revisão do cargo de Assessor Assistente de Gabinete, com a adoção de medidas efetivas para o saneamento da irregularidade, adequando seu quadro funcional aos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, com alerta de que a reincidência ensejará, por consequência, aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93, bem como com recomendação para que evite os demais erros observados na instrução dos autos.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

19 TC-011129.989.16

Representante: Orlando Pereira Barreto Neto – Prefeito Municipal de Brotas.

Representado: Câmara Municipal de Brotas.

Responsável: Modesto Salviatto Filho – Presidente da Câmara.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Brotas, pelo Senhor Modesto Salviatto Filho, Presidente da Câmara durante o exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 20-08-16.

Advogados: Luiz Carlos Borges (OAB/SP nº 94.040) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Câmara Municipal de Brotas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, devendo o Sr. Presidente adotar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

necessárias em face das irregularidades constatadas, comunicando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-002099/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Brittes (Secretário de Obras).

Objeto: Aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de óleo diesel tipo B e 220.000 litros de gasolina tipo C.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-11-08 e 17-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-12 e 06-10-17.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº314.215), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº316.068), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e outros.

Acompanham: TC-002059/002/08 e TC-000102/002/09.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

21 TC-000049/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Aquisição de 70.000 litros de álcool hidratado, 900.000 litros de óleo diesel tipo B e 220.000 litros de gasolina tipo C.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-12, 08-04-10 e 06-10-17.

Advogados: Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Bauru, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades, bem como à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

22 TC-002855/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Maria Natália de Souza Alves (atualmente denominada Real Food Alimentação Ltda.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Celso Heins e Denis Eduardo Andia (Prefeitos), Ana Leone Paiva, Rosilene Aparecida Lamberti Dragone e Laerson Andia (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura Municipal, da administração direta e indireta, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-09-11, 13-08-13, 18-12-13 e 29-04-14. Termo de Retificação celebrado em 18-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-07-15

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Sérgio Camargo Rolim (OAB/SP nº 163.952) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014706/026/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, bem como à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O Item 23 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

24 TC-002636/026/12

Câmara Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Aristides dos Santos.

Acompanha: TC-002636/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, por ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem.

25 TC-002769/026/14

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo Nóbrega.

Advogado: Marcos Teruaqui Tomioka (OAB/SP nº 156.036).

Acompanha: TC-002769/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

26 TC-002707/026/14

Câmara Municipal: Oscar Bressane.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Claudinéia Sanchez Giroto Ferreira.

Advogado: Camila Lourenço Almeida Razuk (OAB/SP nº 362.749).

Acompanha: TC-002707/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do disposto no inciso III, letras "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, ao Presidente da Câmara a adoção de providências, no sentido de recolhimento da importância impugnada no Relatório de Auditoria (subitens: B.3.3.4), com juros e correção monetária, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que seja dado conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso da decisão e expedida a notificação de praxe (artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93), cópia da decisão será encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

27 TC-002859/026/14

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho

Advogados: Edson Aníbal de Aquino Guedes Filho (OAB/SP nº 207.913), Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303) e outros.

Acompanha: TC-002859/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-10-16.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 18-10-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2014, com recomendações, à margem do voto e por ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

28 TC-003010/026/14

Câmara Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Salvador Figueredo de Souza.

Advogado: Anderson Cornélio Pereira (OAB/SP nº 273.974).

Acompanha: TC-003010/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos e por ofício.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

29 TC-000719/026/15

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Luiz Zaine.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanha: TC-000719/026/15 e Expediente: TC-002708/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à origem, com recomendações, mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem.

30 TC-000878/026/15

Câmara Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Miguel Canizares Júnior.

Advogados: Libio Taiete Junior (OAB/SP nº 280.799), Mario Roberto Piazza (OAB/SP nº 110.714) e outros.

Acompanha: TC-000878/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2015, com as recomendações, à margem do voto e por ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

31 TC-000960/026/15

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wagner Onofre Cunha Lara.

Acompanha: TC-000960/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areias, exercício de 2015, com recomendações, à margem do voto e por ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

32 TC-001010/026/15

Câmara Municipal: Ibaté.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Lindolfo Jovenal Duarte.

Acompanha: TC-001010/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibaté, exercício de 2015, com recomendações, à margem do voto e por ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

33 TC-001201/026/15

Câmara Municipal: Paulistânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Maria Antonia Idalgo dos Santos.

Acompanha: TC-001201/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulistânia, exercício de 2015, com recomendações, à margem do voto e por ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a próxima fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

34 TC-004682/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Mulheres Babinas de Itaquá, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-17, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs ao responsável multa no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença originária, seus judiciosos termos e fundamentos, bem como os encaminhamentos, as determinações e as penalidades nela exaradas.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-001226.989.12

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representado: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades relativas ao edital, em face da decisão, cujo objeto é a alienação de um terreno, cujo comprador é destiná-lo à implantação de empreendimento Comercial Misto, com no mínimo 15.000 m² de área construída, devendo ainda o alienante assumir concessão de direito real de uso para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

gestão da passarela de integração e acesso à Estação CPTM/ Parque Lagoa – Carapicuíba, incluindo a prestação de serviços de manutenção, conservação, sinalização e demais ações de gestão da referida passarela, pelo prazo de 30 anos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 05-05-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rodrigo Correa Mathias Duarte (OAB/SP nº 207.493) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

59 TC-002146.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Sonda Participações Assessoria e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou(s) Instrumento(s): Sérgio Ribeiro Filho (Prefeito à época).

Objeto: Alienação de um terreno, cujo comprador é destiná-lo à implantação de empreendimento Comercial Misto, com no mínimo 15.000 m² de área construída, devendo ainda o alienante assumir concessão de direito real de uso para gestão da passarela de integração e acesso à Estação CPTM/ Parque Lagoa – Carapicuíba, incluindo a prestação de serviços de manutenção, conservação, sinalização e demais ações de gestão da referida passarela, pelo prazo de 30 anos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-12. Valor – R\$7.000.000. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 05-05-15 e 11-08-16.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Rodrigo Correa Mathias Duarte (OAB/SP nº 207.493) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como improcedente a Representação em exame.

O AUDITOR SUBSTITUTO CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

60 TC-039626/026/13

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsáveis: Carlos Zicardi e Eduardo Augusto Corona Gatti (Secretários de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos), Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nas Tomada de Preços nºs 001 e 002/10, promovidas pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a prestação de serviços de impressão, montagem, encadernação, fornecimento de material gráfico, confecção e entrega de cadernos de adoleta e adoletinha para atendimento aos alunos da rede Municipal de Ensino Infantil. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 29-05-14 e 11-11-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021548/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-12-17.

61 TC-017344/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Gráfica Boa Vista Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Eduardo Augusto Corona Gatti (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de impressão, montagem, encadernação, fornecimento de material gráfico, confecção e entrega de cadernos de adoleta e adoletinha para atendimento aos alunos da rede Municipal de Ensino Infantil.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-10-12. Valor – R\$280.333,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 29-05-14 e 11-11-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Dienen Leite da Silva (OAB/SP nº 324.717) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-12-17.

62 TC-017340/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Grafart Comércio e Produções Gráficas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de impressão, montagem, encadernação, fornecimento de material gráfico, confecção e entrega de cadernos de adoleta e risoleta, para atendimento aos alunos da rede Municipal de Ensino Infantil.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-06-10. Valor – R\$609.472,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-07-10. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 29-05-14 e 11-11-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Dienen Leite da Silva (OAB/SP nº 324.717) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-12-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares as Tomada de Preços, os Contratos, o Termo Aditivo e a Execução de ambos os Contratos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com a comunicação da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Barueri nos termos do inciso IV e do § 1º do artigo 74 c.c. o artigo 75 da Constituição Federal, para que apure a eventual ocorrência de prejuízo decorrente dos vícios apurados.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar multa em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs ao Senhor Celso Furlan, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, por violação dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

Determinou, por fim, à vista do Expediente TC-21548/026/15 que acompanha os presentes autos, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado.

63 TC-003699.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Staff's Recursos Humanos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elizabeth Abelama Sena Somera (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Prestação de serviço de preparo de alimentação escolar junto às unidades escolares da rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-02-17.

Advogado: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de 02-02-17, bem como legais os atos determinativos da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-011037.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de conjuntos educacionais escola/professor/ aluno ("kits do aluno, da escola e do professor"), que integram o Projeto Mente Inovadora, objetivando o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos da rede pública de ensino deste município, visando o atendimento de aproximadamente 8.600 alunos, 257 professores e 5 escolas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-04-17. Valor - R\$2.205.493,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 06-09-17.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

65 TC-011186.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Fornecimento de conjuntos educacionais escola/professor/ aluno ("kits do aluno, da escola e do professor"), que integram o Projeto Mente Inovadora, objetivando o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos da rede pública de ensino deste município, visando o atendimento de aproximadamente 8.600 alunos, 257 professores e 5 escolas.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-17.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, e legais os atos determinativos da despesa, bem como conheceu da Execução Contratual, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

66 TC-011605.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia.

Contratada: Caoa Motor do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Laerte Aparecido Rocha (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laerte Aparecido Rocha (Prefeito), Ivete Domingos dos Santos Março (Diretora da Divisão de Administração e Finanças), Leonardo Popes Bonfim (Diretor da Divisão de Saúde), Ione Souza Nascimento Santiago (Diretora da Divisão de Educação e Cultura) e Milton Arvecir Lojudice (Advogado).

Objeto: Fornecimento de 3 veículos "0" km.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-04-17. Valor – R\$119.970,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-09-17 e 29-09-17.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

67 TC-011641.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia.

Contratada: Caoa Motor do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laerte Aparecido Rocha (Prefeito), Ivete Domingos dos Santos Março (Diretora da Divisão de Administração e Finanças), Leonardo Popes Bonfim (Diretor da Divisão de Saúde), Ione Souza Nascimento Santiago (Diretora da Divisão de Educação e Cultura) e Milton Arvecir Lojudice (Advogado).

Objeto: Fornecimento de 3 veículos "0" km.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 01-09-17 e 29-09-17.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva o Pregão Presencial e o Contrato, bem como conheceu da Execução Contratual, com as recomendações constantes do voto do Relator.

68 TC-001055/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlinhos Almeida (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de seguro de vida em grupo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-04-14. Apostilamento.

Advogados: Roberta Marcondes Fourniol Rebello (OAB/SP nº 155.841), Maria Cristina Prado (OAB/SP nº 102.871) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo e a Apostila em exame, bem como legais as despesas deles decorrentes, sem prejuízo de reiterar a severa recomendação consignada no julgamento do ajuste inicial.

69 TC-001900/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução da obra de remodelação e duplicação (drenagem e pavimentação asfáltica) da Estrada do Bongue – trecho da Estrada dos Marins à ADPM.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-11-07 e 28-12-07.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-11-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 21-11-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela irregularidade dos Termos Aditivos e o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, pela sua regularidade, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na formar regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

70 TC-002178/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Junior (Secretário Municipal da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de brinquedos de playground para unidades de educação infantil.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Nota de Empenho emitida em 17-11-11. Valor – R\$2.931.401,38.

Advogados: Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Juliana Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 71 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI retirou de pauta dos seguintes processos:

72 TC-006172.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Lettieri Cordaro Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Objeto: Construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Parque Pinheiros, sito a Rua Mário Latorre.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-13. Valor – R\$2.722.293,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-07-17.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Roberto José Soares Júnior (OAB/SP nº 167.249) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

73 TC-006201.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: AN Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Objeto: Construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Record, sito a Rua 14 – Loteamento Ponte Alta – Jd. Record.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-13. Valor – R\$2.099.485,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 21-07-17.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Roberto José Soares Júnior (OAB/SP nº 167.249) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

74 TC-006250.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Marcor Engenharia, Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário de Administração).

Objeto: Construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Irapuã, sito a Rua Benedita Teixeira Leite.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$2.305.090,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-07-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Roberto José Soares Júnior (OAB/SP nº 167.249) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

75 TC-028439/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária São João Batista.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Clóvis Macedo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 14-10-15 e 10-08-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.273.595,29.

Advogados: Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Yara Miguel Dantas (OAB/SP nº 345.639) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Cultural Comunitária São João Batista acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, deixando, no entanto, de condená-la à devolução de valores visto ter cumprido o acordo firmado com o Município de Guarulhos para ressarcimento do erário.

76 TC-000981/026/15

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Filipe Costa Cintra.

Advogados: Ivan Franco Batista (OAB/SP nº 120.601) e outros.

Acompanha: TC-000981/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-11-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campos do Jordão, com a advertência referida no voto do Relator.

Determinou, ainda, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo com as recomendações constantes do voto do Relator, sendo de bom alvitre alertar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

77 TC-000631/026/15

Câmara Municipal: Getulina.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Ferreira da Rocha.

Acompanha: TC-000631/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Getulina, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem, constantes do voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas referentes aos apontamentos do item “Cumprimento das Exigências Legais”.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

78 TC-004817.989.16

Câmara Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Juvenal Pereira da Silva.

Advogado: Marcelo Igrecias Mendes (OAB/SP nº 201.965).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brejo Alegre, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à origem, constantes do voto do Relator.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

79 TC-004340.989.16

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito: Nasser Marão Filho.

Períodos: (01-01-16 a 03-01-16), (13-01-16 a 03-07-16), (11-07-16 a 10-10-16) e (16-10-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Waldecy Antônio Bortoloti.

Períodos: (04-01-16 a 12-01-16), (04-07-16 a 10-07-16) e (11-10-16 a 15-10-16).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

234.092), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, bem como ao Cartório para que encaminhe recomendações, por ofício, ao Chefe do Executivo local.

80 TC-003945.989.16

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2016.

Prefeito: Benedito Tadeu Fávero.

Advogado: Danillo Antonio de Camargo Nitrini (OAB/SP nº 254.974).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jumirim, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

81 TC-003931.989.16

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2016.

Prefeitos: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi e José Eduardo Ferreira.

Períodos: (01-01-16 a 21-08-16) e (22-08-16 a 31-12-16).

Advogado: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2016, e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo pela emissão de parecer desfavorável à sua aprovação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

82 TC-016584.989.17 (ref. TC-007211.989.17 e TC-009137.989.15)

Embargante: Câmara Municipal de Botucatu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Botucatu, no exercício de 2013.

Responsável: Ednei Lázaro da Costa Carreira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita à admissão de Diego Lopes de Souza (Contador), negando-lhe registro, aplicando por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

Advogado: Paulo Antonio Coradi Filho (OAB/SP nº 253.716).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

83 TC-001872/007/14

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à A.P.M. da E.M. Cynthia Cliquet Luciano, no exercício de 2013.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela APM da E.M. Cynthia Cliquet Luciano, de São Sebastião.

84 TC-029269/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2012.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-17, que julgou ilegal o ato de admissão da funcionária Ivontilia Mendes Pereira Rodrigues, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/MG nº 155.076), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

85 TC-800179/066/10

Recorrente: Sueli Navarro Jorge - Prefeita Municipal de Avanhandava à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava para tratar da matéria referente a pagamentos de horas extras, salário extra sem lei autorizadora e gratificações no exercício de 2010.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-15, que julgou irregulares os pagamentos de horas extras, de gratificações e de salários extras injustificados, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Maria Aparecida Mercúrio (OAB/SP nº 71.899).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

86 TC-800383/220/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior - Ex-Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, para tratar da matéria relativa à análise dos pagamentos de adicionais por tempo de serviço com efeito cascata.

Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou irregular a matéria, com base no disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, não acolhendo a prejudicial de perda de objeto pleiteada pela Prefeitura, negou provimento ao Recurso Ordinário por ela interposto.

Decidiu, ainda quanto ao mérito, dar provimento parcial ao apelo interposto pelo Senhor Valdomiro Lopes da Silva Júnior, para cancelar a multa a ele imposta, mantendo no mais as determinações contidas na sentença hostilizada.

87 TC-000389/026/11

Recorrente: Edevaldo Rodrigues Pinto – Superintendente da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC à época.

Assunto: Balanço geral da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Edevaldo Rodrigues Pinto (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: Rafael Favalessa Donini (OAB/SP nº 239.472).

Acompanha: TC-000389/126/11.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de que, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de 2011 da Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul – FUNEC e, nos termos do artigo 35 da mesma lei, seja dada quitação ao responsável, atual recorrente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

35 TC-000568/011/12

Representante: JSL Móveis e Decorações Votuporanga Ltda. EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades observadas nas fases de classificação e habilitação do pregão presencial instaurado pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos de informática, eletrônicos e hospitalares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-05-13 e 18-07-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-015314/026/13, TC-022936/026/15 e TC-025701/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinado o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de Votuporanga para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Casa sobre as medidas administrativas adotadas, inclusive comprovar os pagamentos às empresas adjudicatárias, bem como sejam encaminhadas cópias da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, em resposta complementar aos Ofícios 1330/13, 2666/15 e 276/13 - EXPPGP (processos TC-015314/026/13, TC-022936/026/15 e TC-025701/026/13 – respectivamente).

36 TC-004196.989.14

Representante: Comercial Gallmar Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando “registro de preços de materiais de limpeza e descartáveis”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, com acionamentos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Sr. Paulo Fumio Tokuzumi, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-001275/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Contratada: Quatro Cantos Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Barros (Prefeito).

Objeto: Implantação de sistema de abastecimento de água tratada nos bairros de Santa Edwiges e Colinas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 22-07-11. Valor – R\$384.830,78. Termos de Aditamento celebrados em 14-12-11 e 19-03-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-03-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fabiana Santana Faria (OAB/SP nº 164.155), Lucas Batista Pereira Alciprete (OAB/SP nº 288.797), Lídia Silva Lima (OAB/SP nº 367.457) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

38 TC-000189/007/13

Representante: Câmara Municipal de Paraibuna – Lauro Eduardo Prado Gonçalves – Presidente.

Representado: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, referente à paralisação, há mais de um ano, das obras de implantação do sistema de abastecimento de água tratada nos bairros de Santa Edwiges e Colinas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 23-04-13.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, e procedente a Representação, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do referido voto, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Antonio Marcos de Barros, então Prefeito de Paraibuna, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, ainda, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da mesma lei, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito Municipal o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

39 TC-001528/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli e José Luiz Sai (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços e fornecimento de cestas básicas de alimentos, destinados aos servidores públicos municipais e para doação a famílias carentes do município.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 11-08-08, 06-04-09, 09-04-10 e 25-05-10. Termo de Distrato celebrado em 04-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-04-10, 22-08-14 e 15-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 04 (quatro) Termos de Aditamento ao Contrato nº 016/08, de 08/04/08, decorrente do Pregão nº 002/08, bem como conheceu da Rescisão Contratual s/nº, de 04/11/10, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Sr. Ocimar Polli (Prefeito Municipal de Itupeva à época dos fatos), multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 3º, “caput”; 43, IV e 57, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o Apenado, após o trânsito em julgado, comprovar em 30 (trinta) dias, o recolhimento da multa imposta, conforme previsto no artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de Itupeva para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Casa sobre as medidas administrativas adotadas.

Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO retirou de pauta os seguintes processos:

40 TC-000193/008/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sulamericano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial – ISDEM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivani Vaz de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Célia Spinardi (Diretora Presidente).

Objeto: Planejamento, desenvolvimento, operacionalização, monitoramento e avaliação, na área de assistência social, de prestação de serviços de gestão, proteção social básica e proteção social especial, viabilizando um conjunto de serviços visando garantir o acesso e os direitos socioassistenciais da população previstos no SUAS – Sistema Único de Assistência Social.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 01-01-12. Valor R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Nathália Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

41 TC-000040/013/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Contratada: Marcos Rogério Mito Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Antônio Panone (Prefeito).

Objeto: Contratação da Banda "Titãs", para apresentação durante a "FAIPET", no dia 11 de setembro de 2010, no recinto localizado à rua João Augusto Cirelli s/nº, em Descalvado.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-08-10. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 05-08-17.

Advogados: Andreia Ferraz Marini (OAB/SP nº 258.640), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-17.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

42 TC-001559/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Contratada: Construpav Construtora Terraplenagem Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Batista de Carvalho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista de Carvalho e Benedito Carlos de Campos Silva (Prefeitos).

Objeto: Construção de obra nova com 6 salas de aula – Escola Bairro Centro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-11. Valor – R\$1.728.586,33. Termo Aditivo celebrado em 29-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-11-15 e 11-05-17.

Advogado: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633).

Acompanham: Expedientes: TCs-000257/014/11, 016724/026/16 e 037984/026/15.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, ex-Prefeitos, Sr. João Batista de Carvalho e Sr. Benedito Carlos de Campos Silva, por infringência a disposições legais mencionadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ciente este Tribunal, em 30 dias, das medidas adotadas em ordem a cumprir o deliberado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-000314.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Dumont (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1-SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-06-15. Valor – R\$4.110.502,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 31-08-16 e 23-09-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 061.636), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

44 TC-000402.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Dumont (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1-SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 31-08-16 e 23-09-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 061.636), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

45 TC-008769.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Dumont (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1-SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 31-08-16 e 23-09-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 061.636), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

46 TC-012069.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Dumont (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1-SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. 23-09-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 061.636), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

47 TC-012247.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Dumont (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1-SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. 23-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 061.636), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

48 TC-015487.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Dumont (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1-SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. 24-11-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 061.636), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

49 TC-000878.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinaldo Esquetine (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços complementares na área da saúde, visando a execução dos programas: 1-SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e 2-ESF – Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 04-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. 24-11-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 061.636), Daniel Augusto Cortez Juares (OAB/SP nº 252.611), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 098.725) e outros.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, a Dra. Élide Graziane Pinto, representante do Ministério Público de Contas, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do Termo de Rescisão, acionando-se os incisos XV e XXVII artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável e então Prefeito, Sr. José Francisco Dumont, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, ainda, seja notificada a atual Administração para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

Em seguida, apregoado o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, presente à Unidade Regional de Ribeirão Preto para a sustentação oral, por videoconferência, do item 50, TC-003091.989.16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

50 TC-003091.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: F.S.F. – Produções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Lopes Fernandes Neto (Secretário Municipal de Governo).

Objeto: Contratação de shows artísticos musicais completos, com as bandas musicais denominadas Banda Tempero, Banda Os Virgens, Banda Fruto Proibido e Sertanejo Dance, para apresentações nas festividades em comemoração ao aniversário da cidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-13. Valor – R\$25.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-06-16.

Advogados: Ariane de Carvalho Masson (OAB/SP nº 322.966) e Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-020317.989.17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jundiaí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Luís Carlos Casarin (Secretário de Saúde) e Alberto Mori (Presidente).

Objeto: Desenvolver ações terapêuticas, tratamento, prevenção, treinamento e capacitação voltados à prevenção de deficiências, atraso no desenvolvimento infantil, deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-10-15.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

52 TC-020319.989.17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jundiaí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Luís Carlos Casarin (Secretário de Saúde) e Alberto Mori (Presidente).

Objeto: Desenvolver ações terapêuticas, tratamento, prevenção, treinamento e capacitação voltados à prevenção de deficiências, atraso no desenvolvimento infantil, deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-02-16.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

53 TC-020324.989.17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jundiaí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Luís Carlos Casarin (Secretário de Saúde) e Alberto Mori (Presidente).

Objeto: Desenvolver ações terapêuticas, tratamento, prevenção, treinamento e capacitação voltados à prevenção de deficiências, atraso no desenvolvimento infantil, deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-10-16.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendação.

54 TC-000175/008/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Sul Americano para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial – ISDEM (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Ivani Vaz de Lima, Roseli Mara Ricardo Bernardes (Secretárias Municipais de Assistência Social) e Célia Spinardi (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-17.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.003.808,39.

Advogados: Nathália Annette Vaz de Lima (OAB/SP nº 238.519), Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 55 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

56 TC-012901/026/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e BRL Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos de engenharia, consistentes em muro de arrimo de gabiões e muro divisório, no Centro de Capacitação Darci Ribeiro/UME Mário de Almeida Alcântara, à Rua São Paulo, nº 40, Vila Mathias, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época) e Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e contrato decorrente, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-17.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

57 TC-037679/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião de Almeida (Prefeito à época) e Carlos Chnaiderman (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-02-17, que julgou ilegais os atos de admissão dos funcionários Katia Teixeira de Mello, Gustav Ulson e José Antonio Rangel, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Jacob Paschoal Gonçalves da Silva (OAB/SP nº 286.846), Karen Silvia Dias Frade Estanquiere (OAB/SP nº 143.412), Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606), Maristela Brandão Vilela Guimarães (OAB/SP nº 249.304), Paulo Sérgio Paes (OAB/SP nº 080.138), Rafael Prandini Rodrigues (OAB/SP nº 174.028), Ricardo Cretella Lisboa (OAB/SP nº 269.589), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

Márcio Martins de Camargo

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres